

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2003

Institui a franquia postal para as entidades beneficentes de assistência social.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado ANIBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto proposto objetiva franquear do pagamento das tarifas postais as entidades beneficentes e de assistência social.

O projeto, tramitando em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído inicialmente à CCTCI. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. O Deputado Gilberto Kassab, primeiro relator da matéria, apresentou parecer pela rejeição, na sessão legislativa passada, que não foi apreciado pela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A ajuda que as entidades beneficentes e de assistência social prestam às diversas camadas da população, é inegável. Creches, asilos, casas de saúde e inúmeras outras assistências são prestadas à população em áreas exatamente onde o poder público não consegue atender devido ao estado falimentar da assistência social pública deste país. Essas entidades sobrevivem

como podem de doações de cidadãos comuns, muito embora, felizmente, esteja se tornando uma prática corriqueira a adoção de atitudes sociais por parte das empresas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, possui diversas ações sociais em curso. Desde a entrega de mais de 89 milhões livros didáticos, aos programas Amigos da Escola, Capacitação Solidária, Aleitamento Materno e até o Papai Noel dos Correios, que distribui presentes advindos de donativos de pessoas físicas e funcionários dos próprios Correios para as crianças carentes todos os natais.

Essas são ações que partem de iniciativa própria da empresa. Para participar desses projetos e se engajar socialmente, logicamente, a empresa teve que se programar logística e financeiramente. Dimensionar o trabalho a ser efetuado, os custos envolvidos e a capacidade de absorção desses programas, sem comprometer a qualidade da entrega dos mais de 30 milhões de objetos entregues todo ano em todos os municípios brasileiros.

A figura da instituição de franquias postais para determinadas categorias era uma prática comum anteriormente à Lei Postal, nº 6.538/78. Diversos órgãos públicos eram isentos das tarifas postais, tais como, os Conselhos Penitenciários Estaduais, Comissão Nacional do Brasil da União Geográfica Internacional. Igualmente os precatórios criminais e os livros remetidos às bibliotecas públicas eram eximidos do pagamento de tarifas.

Atualmente, os Correios são exemplo de pontualidade, qualidade e também de empresa brasileira pública com resultados financeiros positivos expressivos. A Lei Postal infligiu uma verdadeira revolução ao sistema de correios brasileiro e deve ser aí incluído, como um dos fatores motivadores dessa transformação, a eliminação legal das franquias e das categorias de usuários privilegiados. O que deve ser bem claramente entendido é que o transporte de cartas possui um custo e esse valor, caso franqueado para algumas categorias, terá que ser pago pelos demais usuários.

Assim sendo, acreditamos que a volta do estabelecimento de categorias de usuários franqueados do pagamento das tarifas postais representaria um grave retrocesso no atual sistema, o qual poderá trazer sérias consequências financeiras e operacionais para os Correios. Além da questão do princípio e do precedente, o tráfego postal que poderá ser gerado é potencialmente imenso, tendo em vista a quantidade assombrosa de entidades

assistenciais em funcionamento no Brasil. O custo financeiro dessa medida não deve ser considerado desprezível.

Finalmente, considero que os Correios, como instituição, já possuem um espírito de solidariedade e de preocupação social ímpar no Brasil e a sua contribuição assistencial já se faz presente através dos programas sociais aqui citados.

Este relatório foi baseado no parecer apresentado pelo primeiro relator desta matéria nesta Comissão, seu atual Presidente, Deputado Gilberto Kassab, com o qual o novo relator concorda plenamente.

Isto posto, somos pela rejeição ao projeto de lei nº 567, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator